



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000496/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-000.969 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente PLUS LIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE E APOIO LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Os atos praticados no procedimento fiscal são válidos, por restar evidenciado que a autoridade autuante foi regularmente designada para executar os procedimentos definidos no Mandado de Procedimento Fiscal, caso em que não ocorre a hipótese de nulidade.

LUCRO ARBITRADO. COOPERATIVA. . FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS.

Mantém-se o arbitramento se não elididos os fatos que lhe deram causa. A hipótese falta de entrega da escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real, com base no art. 530. inciso III, por si só é suficiente para ensejar o arbitramento. No caso de se agregar um outro fundamento para o arbitramento (principal ou subsidiário), mesmo que seja invalidado não macula o outro fundamento que por si só já seria suficiente para sustentar o arbitramento.

PIS/PASEP. COFINS. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

A MP n° 1.858-7, de 1999, determina a forma de apuração do PIS/Pasep e da Cofins pelas sociedades cooperativas, a partir do mês de novembro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a prejudicial de mudança do critério jurídico. Vencidos Maurício Pereira Faro (Relator) e Cristiane Silva Costa. No mérito, por unanimidade, negar provimento. Designado para redigir voto vencedor quanto à prejudicial o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do Voto

Vencido

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Redator do Voto Vencedor

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 16.09.2015. Da mesma maneira, tendo em vista que o relator Maurício Pereira Faro não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto vencido.

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Cristiane Silva Costa, Mauricio Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

Relatório

Trata-se de autos de infração que exigem da interessada as seguintes exações: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 316.768,59 (fls. 05/13); a Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 25.969,82 (fls. 14/21); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 119.860,96 (fls. 22/29); e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 115.066,55 (fls. 30/36). Sobre esses valores incidiram ainda a multa de ofício no percentual de 7,5% e os juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos do auto de infração de IRPJ e o termo de fls. 09/10, a infração apurada é essa: *Receita Operacional Omitida (Atividade não imobiliária). Prestação de Serviços.*

Os fatos geradores do IRPJ se referem aos quatro trimestres de 2005.

Consta que o lucro desses períodos foi arbitrado, consoante os fundamentos identificados no termo de fls. 09/10, o qual vem assim vazado:

1. A sociedade cooperativa epigrafada, tem atualmente como objetivo principal a atuação na área de saúde e em estabelecimentos de saúde.
2. Efetuou a sua Declaração de Renda da Pessoa Jurídica, opcionando e se declarando como isenta.
3. Da análise desenvolvida após a apresentação dos livros pela fiscalizada, verificou-se, que foi apresentado um Mandado de Segurança (Processo 2006.51.01.006253-1), concedido a FEBRACOOP - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, da qual o sujeito passivo da obrigação tributária é filiado, com a suspensão da exigibilidade da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, bem como da contribuição para o PIS e da contribuição social sobre o lucro - CSLL, sobre os atos cooperativos, na forma do artigo 151, IV, do CTN.
4. O Mandado de Segurança acima, em 27/08/2008, teve a segurança pleiteada denegada.
5. O Termo de Início de Fiscalização (14/09/07) foi recebido no endereço acima, constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela zeladora, sendo constatado ser a sala de segurança do prédio. O atendimento a seus cooperados ocorre na rua Maxwell, 200, Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ.
6. O ato cooperativo, além de ser praticado na consecução dos objetivos sociais, necessariamente deve ser praticado entre cooperativas e seus associados.
7. E ato não cooperativo, o fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais.

8. Em relação ao Imposto de Renda, o tratamento tributário das sociedades cooperativas está regulamentado nos arts. 182 e 183 do Decreto nº 3.000, de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

9. O imposto de renda das sociedades cooperativas em geral nas operações com não associados será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos trimestrais. Para efeito de pagamento, a sociedade cooperativa poderá deduzir do imposto apurado, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

10. Como se verifica, não estão cobertos pela não incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. A base de cálculo do imposto de renda será determinada segundo escrituração contábil que apresente destaque das receitas tributáveis e os correspondentes custos, despesas e encargos, e, na sua falta, mediante arbitramento a fim de apurar o lucro a ser oferecido à tributação.

11. No razão apresentado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, observou-se não existir contabilização destacada das operações com não associados, de forma a permitir o cálculo dos tributos.

12. Para os valores a serem considerados na base de cálculo do PIS e da COFINS, a legislação considera a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, permitidas algumas exclusões, que não é o caso deste contribuinte.

13. A sociedade apresentou apenas o livro Razão. Não apresentou o livro Diário e Lalur.

14. Para efeitos de arbitramento e base de cálculo do PIS e da COFINS, são os que seguem:

MÊS	RECEITA BRUTA MENSAL
Janeiro	55.411,95
Fevereiro	10.757,11
Março	13.783,67
Abril	14.302,29
Maiο	510.019,73
Junho	428.828,97
Julho	433.443,11
Agosto	434.391,47
Setembro	440.787,23
Outubro	441.513,77
Novembro	767.412,92
Dezembro	444.715,00
	3.995.367,22

15. No arbitramento efetuado neste auto de infração com as bases de cálculo contidas no item anterior, foram consideradas as exclusões dos valores informados pelas DIRFs em relação ao IRPJ, conforme se demonstra no Demonstrativo do Imposto Retido, parte integrante deste Termo.

Os lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins se valeram da mesma material tributária, conforme se pode ver nos campos próprios de cada um dos autos de infração antes referenciados.

A fundamentação legal de cada auto de infração pode ser vista no campo específico desses lançamentos.

Impugnação

Em 07/11/2008, a impugnante, por meio da peça de fls. 223/242, e mediante os documentos apresentados em anexos (4 pastas e 6 livros) apresentou sua impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o que se segue:

Preliminar. Irregularidade do MPF

a) que houve irregularidade na execução do MPF em razão da extrapolação do prazo de validade e da matéria, bem como não houve emissão de MPF Complementar;

b) que somente um MPF Complementar autorizaria a prorrogação de prazo do MPF e da inclusão da fiscalização da CSLL entre os tributos fiscalizados na execução do MPF;

c) que esse entendimento é corroborado por decisões administrativas e doutrina que cita;

Do arbitramento

d) que embora o auditor-fiscal tenha efetuado o arbitramento sob a alegação de que não teria entregue os livros e documentos de sua escrituração, esse mesmo auditor informa ter tido acesso ao Livro Razão e outros documentos bancários e contábeis;

e) que os livros Diário e Lalur foram entregues ao auditor-fiscal durante a fiscalização, e foram por ele analisados, mas este omitiu-se no dever de dar recibo dessa entrega, o que era sua obrigação;

f) que dado que o arbitramento é medida excepcional, como estipula a jurisprudência administrativa, este deve ser cancelado, pois foi ele irregular;

g) que, em vista disso, anexa os livros e documentos para que seus tributos sejam apurados em procedimento normal;

Do mérito. Tratamento tributário do ato cooperativo

h) que o apoio e o incentivo ao cooperativismo é princípio constitucional;

i) que seus associados (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas) é que prestam os serviços de saúde aos clientes, configurando a cooperativa mero suporte, mero instrumento de coordenação operacional para essa prestação de serviços, conforme define seu estatuto;

j) que esse suporte aos associados é o único serviço que presta, vez que, com relação aos clientes, quem presta os serviços são os associados;

k) que a jurisprudência administrativa que cita segue esse entendimento:

l) que a cooperativa de trabalho não se apropria da mão-de-obra de seus sócios para executar ela o serviço;

m) que os ingressos da cooperativa de trabalho são atos cooperativos, vez que os serviços são prestados pelos associados e dizem respeito à sua atividade econômica, sendo irrelevante o fato de o usuário final não compor o quadro de associados;

n) que os atos cooperativos, por não gerarem acréscimo patrimonial que se caracteriza como lucro, não sofrem a incidência do IRPJ e da CSLL;

o) que pelo fato de receber ingressos e não auferir receitas, não sofre a incidência do PIS e da COFINS.

Em face de tais argumentos, entendeu a DRJ/RJ1 considerar improcedente a impugnação apresentada mantendo-se a incidência dos Créditos Tributários objetos da manifestação de inconformidade apresentadas pelo Contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. MPF. NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Rejeitam-se as alegações de nulidade se demonstrado que o MPF atendeu aos pressupostos normativos.

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO ARBITRADO. COOPERATIVA. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS.

Mantém-se o arbitramento se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Ano-calendário: 2005

PIS/PASEP. COFINS. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

A MP nº 1.858-7, de 1999, determina a forma de apuração do PIS/Pasep e da Cofins pelas sociedades cooperativas, a partir do mês de novembro de 1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão de Primeira Instância a Plus Life Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e Apoio Ltda. interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto Vencido

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Preliminar. Irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

Alegou-se que a autoridade não observou os prazos de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, nem teria ela apresentado MPF - Complementar, de modo a incluir a CSLL também como tributo fiscalizado, o que tornaria nulo o procedimento.

Ora, não é verdade que tenha havido alguma solução de continuidade no procedimento fiscal controlado pelo MPF- F nº 07.1.02.00-2007-00394-5. Como se vê às fls. 01, o referido MPF, cuja data de início se deu em 05/09/2007, com validade de até 03/01/2008 (120 dias) foi cientificado ao contribuinte em 14/09/2007. Após, tal documento sofreu sucessivas prorrogações, como se pode ver de novo às fls. 02, in fine, sempre dentro do prazo máximo de 60 dias.

Do acima exposto, infere-se que a prorrogação do prazo do MPF pode ser feita tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias. Porém, essa prorrogação deve se dar por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação está disponível na Internet, a qual pode ser consultada pelo sujeito passivo, dispensando completamente a ciência. O que importa dizer é

que, quando da ciência do lançamento em 08/10/2008, o referido MPF encontrava-se prorrogado até 29/10/2008, como se pode ver igualmente às fls. 02.

além disso, o referido MPF foi sim complementado pelo MPF - Complementar cuja alteração ali feita era justamente no sentido de ampliar os tributos e contribuições fiscalizados, ampliar os períodos de apuração e prorrogar a data final do mandado (fls. 02). Dessa forma, também por isso não merece razão os argumentos da Recorrente.

Ademais, ainda que houvesse a suposta extinção do MPF por decurso de prazo, não caberia interpretar que uma expiração de prazo de MPF, instrumento instituído por norma infralegal (uma Portaria), possa acarretar a nulidade do lançamento dele decorrente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade que rege a Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que os atos praticados no procedimento fiscal são válidos, evidenciado que a autoridade autuante foi regularmente designada para executar os procedimentos definidos no Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01, não ocorrendo a hipótese de nulidade suscitada pela Recorrente, em decorrência de suposta irregularidade na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

Do Arbitramento

O auditor-fiscal fundamentou o arbitramento no fato de que o Impugnante não teria apresentado os livros Diário e Lalur.

Por seu turno, sustentou a Recorrente que teria apresentado tais documentos bem como o razão.

Ao analisar a questão, entendeu o órgão julgador a quo que o auditor-fiscal, apesar de ter referenciado que a impugnante não tinha apresentado os livros Diário e Lalur, o verdadeiro fundamento para o arbitramento residiu no fato de tratar-se de sociedade cooperativa de trabalho que não discriminou o que são atos cooperados e atos não cooperados, do que a não apresentação de livros.

Portanto, ao julgar improcedente a impugnação do Recorrente, alterou o órgão julgador *a quo* o fundamento para a adoção da excepcional medida de aplicar o arbitramento no presente caso.

Pois bem, a jurisprudência desta Eg. Turma é pacífica no sentido de admitir o arbitramento do lucro quando a fiscalização demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de se confiar na escrituração do contribuinte e/ou quando a mesma se revelar imprestável para a apuração do Lucro Real, isto nos termos do artigo 530, inciso II, do RIR/1999, que diz:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revela indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) *identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou*
- b) *determinar o lucro real.*”

Todavia, o arbitramento do lucro há de ser afastado nas hipóteses em que as irregularidades apontadas são pontuais e identificáveis, situações nas quais se deve proceder à tributação específica segundo as infrações detectadas, no caso presente, por redução indevida do lucro líquido, via glosa de custos não comprovados.

Por certo, se as irregularidades são passíveis de individualização e quantificação, inexistem motivos legais e lógicos para que a escrituração do contribuinte seja tachada de imprestável.

Entendo que esse é o caso que ocorreu no presente caso.

Isso porque, a Autoridade Fiscal, ao invés de proceder a análise da documentação apresentada pela contribuinte, inclusive os valores retidos a título de Imposto de Renda, limitou-se a justificar o arbitramento em razão da falta de apresentação de documentos.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento buscou convalidar o arbitramento alterando o fundamento do mesmo, na medida que alterou a justificativa da adoção de referida medida, sustentando sua pertinência em razão da falta de segregação dos atos cooperados pelo contribuinte.

Ora, a falta de fundamento razoável para o arbitramento, confirmada pela DRJ, não pode ser retificada pelo referido órgão julgador.

Dessa forma, afasto a preliminar e dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

MÉRITO

Por ter sido vencido na prejudicial do mérito, tenho que me posicionar em relação às demais matérias de mérito e, nesse sentido, acompanho o voto DRJ, mantendo a incidência da CSLL, pois independentemente do alcance da definição do ato cooperativo, prevista no art. 79 da Lei nº 5.764/71, ou das características peculiares das sociedades cooperativas ressaltadas na defesa, não restam dúvidas quanto à incidência da CSL que sofrem tais sociedades sobre a totalidade de seus resultados.

Da mesma, acompanho a DRJ quanto à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que as receitas omitidas apuradas pela fiscalização representam matéria tributável por tais contribuições, não havendo que se falar em isenções dessas contribuições para os períodos posteriores a partir de novembro de 1999. Nesse ponto, bem assim com relação à incidência da CSLL em sociedades cooperativas, faço minhas as palavras da DRJ, como se aqui estivessem transcritas.

(assinado digitalmente)

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Vencido

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Redator do Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Redator Designado

Ouso discordar o eminente relator em relação à prejudicial de mérito, no que concerne à necessidade de arbitramento.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - ARBITRAMENTO

O relator invalidou o arbitramento no seu voto por dois motivos: por mudança de critério de jurídico e, pelo fato, de a hipótese que o relator tomou como a “mais importante” para o fiscal manter o arbitramento teria sido o fato de que a cooperativa não promoveu a segregação contábil de suas receitas cooperadas ou não cooperadas e como suas receitas são oriundas de atos não cooperados, mostrar-se-ia adequada a utilização dos parâmetros de arbitramento por esse prisma.

No caso, foi solicitada pela autoridade fiscal a apresentar a sua escrituração contábil (Livros Razão, diário) e não foi lhe entregue, conforme comprovado pela análise da documentação existente no presente feito, sendo descabida a alegação vazia de que teria sido entregue tais livros, uma vez que a Recorrente não traz nenhuma prova de que protocolizou referida entrega, conforme bem explanado pela DRJ.

A não apresentação dos livros comerciais obrigatórios e auxiliares e os livros fiscais, onde se acham transcritas as operações da empresa, implica na impossibilidade do conhecimento e da apuração da receita e/ou despesa da empresa sob fiscalização, impedindo, portanto, a apuração do lucro real ou do lucro presumido. Na verdade, o arbitramento é uma medida de salvaguarda do crédito tributário, não cabendo ao fiscal autuante permanecer à espera de que o contribuinte cumprisse suas obrigações fiscais quando lhe fosse conveniente.

A autoridade fiscal, então, acertadamente, arbitrou o lucro no inciso III do art. 530 do RIR/99:

“Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

Em relação ao seu argumento de que arbitramento é uma medida extrema, apesar de concordar que o arbitramento deva ser utilizado com parcimônia, principalmente naqueles casos em que a Lei apesar de delimitar objetivamente as situações que ensejariam o arbitramento, deixa margem para alguma subjetividade, como é o caso de se considerar a “escrituração imprestável”, no caso concreto, não há margem para subjetividade, não se aplicando ao caso esse argumento de que foi utilizado medida extrema.

A hipótese de arbitramento por falta de entrega dos livros contábeis é fechada e objetiva, não comportando margem a dúvidas e ela por si só já da conta da necessidade do arbitramento.

Acontece que o fiscal ainda trouxe um outro fundamento (subsidiário) para justificar o arbitramento e, ao meu ver, foi mal avaliado pela DRJ e pelo relator, pois o primeiro fundamento por ser, como já se colocou, bastante fechado e objetivo (a entrega ou não dos livros contábeis/fiscais obrigatórios – art. 530, inciso III do RIR/99) não haveria, em princípio, necessidade de carrear um outro fundamento, mas a DRJ entendeu que isso aconteceu. em relação ao fato de que a cooperativa não promoveu a segregação contábil de suas receitas cooperadas ou não cooperadas e como suas receitas são oriundas de atos não cooperados, mostrar-se-ia adequada a utilização dos parâmetros de arbitramento por esse prisma, por apontar por uma escrita que seria imprestável (outro fundamento para o arbitramento).

Ora, vejo de forma diferente da DRJ, no que se refere a sua valoração de qual fundamento seria mais importante para o arbitramento. E faço isso por dois motivos. Primeiro, se por hipótese, o fiscal utiliza-se de duas condições não cumulativas para fazer o arbitramento (uma coisa ou outra), basta que uma delas seja verdadeira para que seu fundamento ainda continue verdadeiro, sendo desnecessário valorar uma condição mais do que outra.

Por último, mas não menos importante, o fundamento consignado no auto de infração é apenas um único (art. 530, inciso III do RIR/99 (falta da apresentação dos livros obrigatórios). Eis o teor da descrição dos fatos consignado no auto de infração:

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal: A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Isso significa que o que a DRJ e o Relator interpretou, a partir do teor do TVF, como o fundamento mais importante um argumento, a meu ver, **subsidiário** e que aqui neste voto será desconsiderado, pois não vejo como suficiente para lastrear o arbitramento se visto de forma autônoma.

Então, independente de o relator ter colocado em “xeque” a segunda condição (falta de segregação das receitas), o primeiro permanece incólume (falta da entrega dos livros obrigatórios). Trata-se de regra comezinha da lógica clássica de Aristóteles e modernamente tratada nas chamadas “tabelas verdades”: (V ou V = V; V ou F = V e F ou V = V.). Traduzindo a simbologia: Se a primeira condição é verdadeira e a segunda é verdadeira, se estamos a tratar de duas condições alternativas, a proposição é verdadeira. Mesmo que uma delas seja falsa, basta uma ser verdadeira para a proposição final ser verdadeira.

Como já se disse, a DRJ já trilhou caminho diferente avaliou as duas condições e por qualquer uma delas, afirmou o arbitramento deveria ser mantido (primeira situação descrita no parágrafo anterior – V ouV – V). Eis suas palavras:

17. Pelo exposto, entendo que o arbitramento do lucro, tanto pelo fato de não ter a impugnante identificado de forma segregada suas receitas cooperadas e não cooperadas, como também pelo não apresentação de parte essencial de sua escrita contábil, acabou por se mostrar próprio para o fim de levantar o IRPJ devido pela impugnante. Dessa forma, mantém-se como lançado o auto de infração de IRPJ em exame.

Porém, se o segundo fundamento for analisado como um argumento subsidiário, ou mesmo como um fundamento autônomo, a DRJ não discrepou muito do que foi posto pelo fiscal, não havendo que se falar em inovação ou mesmo mudança de critério jurídico. Ora, a avaliação deve ser sempre feita a partir da descrição dos fatos posta pelo fiscal. Se a DRJ acrescenta algum fundamento ao mesmo e ao mesmo tempo invalida o fundamento do auto de infração é que estaríamos diante de uma inovação, o que a evidência não foi o caso, pois como já se viu a DRJ deixou incólume o fundamento principal que consta do auto de infração (falta da entrega dos livros fiscais) e ratificou o fundamento auxiliar (falta de segregação das receitas). Apenas atribuiu, a meu ver equivocadamente, essa última condição uma valoração maior, e essa inversão de valorações é que conduziu a que se desse margem para entendimento diverso por parte do relator do voto vencido.

Portanto, com esses fundamentos afastado a prejudicial de mérito acolhido pelo relator, mantendo assim o arbitramento para o IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto